



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 04 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 302-30.900

Recurso n.º 108.295 - Processo n.º 10711/002737/85-11

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

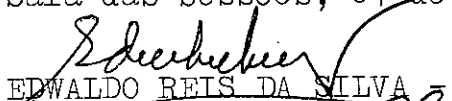
Recorrido IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

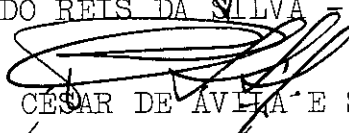
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - Rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeiro grau e de ilegitimidade de parte passiva ad causam, levantadas pela recorrente. In casu, inexigível a penalidade pecuniária, em face da denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138, do CTN. No cálculo da exigência, na espécie, devem ser utilizados valores vigorantes na data da entrada da mercadoria no território nacional (arts. 1.º do Decreto-lei n.º 37/66 e 19 do CTN).

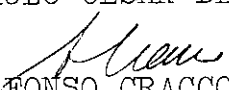
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares levantadas pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, quanto à penalidade, dar provimento para considerá-la excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN), vencido o Conselheiro Sálvio Medeiros Costa; e, também por maioria de votos, quanto ao cálculo do Imposto de Importação devido, dar provimento, vencidos os Conselheiros Levy Valério de Oliveira, relator, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial para considerar como data de referência a do conhecimento da falta (protocolização da denúncia espontânea), e Sálvio Medeiros Costa, que negou provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - Relator designado


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JAN 1987

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL; HOUVE RP/302-0.339

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Newton Paranhos e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Rec. 108.295

RECORRIDA : IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Ac. 302-30.900

RELATOR DESIGNADO: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

R E L A T Ó R I O

Reporto-me à Resolução nº 302-0.159/86, de f. 68, cujos relatório e voto leio em sessão, para que integrem o presente.

Em cumprimento à diligência requerida, a repartição fez juntar os documentos de f. 73 a 86, que leio em sessão.

Dada vista à interessada, vem ela, a f. 91/92, insistir na tese da incompetência da signatária da decisão, por não haver nos atos, expressamente, a possibilidade de subdelegação de competência.

É o relatório.



V O T O

Com o cumprimento da diligência formulada pela Resolução 302-0.159, verifica-se que existe uma delegação de competência para que o responsável pela Seção de Tributação exercite as atribuições de julgamento em primeira instância, pelo que rejeito a preliminar levantada sob este aspecto.

Quanto à outra preliminar, de ilegitimidade de parte passiva, já constitui matéria com jurisprudência mansa e pacífica nesta Câmara, razão que me leva a também rejeitá-la.

No mérito, quanto à aplicação da penalidade, entendemos da mesma forma que o ilustre relator dos autos, que sobre este aspecto assim se pronuncia:

"Coerente com votos anteriores, entendo que a multa é inexigível, em face da denúncia espontânea da infração, em 26/12/84 (proc. apenso), seguida do depósito da importância arbitrada (DARF de fls. 41), obedecidos, assim, os pressupostos do artigo 138 do Código Tributário Nacional."

Finalmente, quando às faltas são apuradas em conferência final de manifesto, surge a discussão sobre a data a ser adotada para cálculos dos tributos (dólar fiscal) e alíquotas.

Em votos recentes, na Câmara Superior de Recursos Fiscais e neste Colegiado, tenho defendido a ocorrência do fato gerador ficto no momento da importação, com fundamento na argumentação seguinte.

O fato gerador do imposto de importação é definido pelo artigo 19 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 19 - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

A norma do Código é repetida pelo caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66 que estabelece:

"Art. 1º - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A hipótese de falta de mercadoria é tratada no parágrafo único do citado art. 1º, que estatue a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar... "entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

De início, há de se estabelecer distinção entre a ocorrência do fato gerador, definida na legislação antes citada, e o procedimento do lançamento que, embora prescrito no art. 142 do Código Tributário Nacional, pode até, por várias razões, nem vir a efetivar-se.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66 prevê a obrigatoriedade do responsável por dano ou avaria e por extravio "indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que em consequência, deixaram de ser recolhidos". Ora os tributos recolhidos pelo importador foram calculados à base do dólar fiscal e alíquotas vigentes no momento do registro da Declaração de Importação. Outra não poderia ser a base de cálculo para a indenização, pelo transportador, dos tributos não recolhidos em consequência da falta.

Resta, assim, o disposto no parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66, como norma isolada e discrepante do entendimento estabelecido por legislação hierarquicamente superior.

"Art. 23 - (omissis)

Parágrafo Único - no caso do parágrafo único do art. 1º a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Mesmo admitindo-se a prevalência do art. 23, há que se distinguir os dois momentos de que trata o parágrafo único: apuração da falta ou seu conhecimento pela autoridade aduaneira.

Por ocasião da descarga do navio, as autoridades aduaneiras recebem toda a documentação referente à carga e o confronto entre conhecimentos, manifestos e folhas de descarga já permite estabelecer as faltas, danos ou avarias. O próprio desembaraço de parte

da mercadoria, promovido pelo importador, permite às autoridades tomarem conhecimento da ocorrência de faltas.

Estão, assim, configuradas as circunstâncias materiais a que se refere o art. 116 do Código Tributário Nacional, para considerar ocorrido o fato gerador.

O raciocínio que considera a conferência final de manifesto como o momento adequado para conhecimento oficial da falta, está em curso de colisão com o instituto da decadência quinquenal (art. 150, § 4º do CTN), uma vez que nenhum prazo é fixado para esta conferência. Transfere-se, assim, para o contribuinte, os ônus decorrentes da inércia da repartição que, dispondo dos elementos essenciais, não procede ao lançamento.

O próprio início do processo de apuração de falta de mercadorias implica na ocorrência anterior do fato gerador ficto descrito no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Em abono, ainda, desta tese dispõem os artigos 143 e 144 do Código Tributário Nacional:

"Art. 143 - Salvo disposição da lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação".

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Interpretar-se diferentemente o art. 23 é negar a possibilidade de reconciliá-lo com toda a legislação que o circunscreve e admitir a criação, pela lei ordinária, de fato gerador, mesmo ficto, distinto do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional.

Inaceitável, então, a partir de uma interpretação restritiva do malfadado art. 23 e de seu parágrafo único, submeter o contribuinte ao pagamento dos tributos calculados à taxa de câmbio e alíquotas do momento em que a repartição julgar mais oportuno promover seu lançamento.

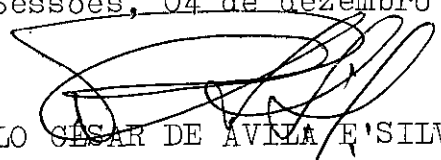
Inconcebível por fim que, para o fisco, o direito de efetivar o lançamento nasça no instante em que o mesmo é exercido, nu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

numa revogação tácita do instituto da decadência.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1986.



PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

Relator designado

V O T O V E N C I D O

Os documentos juntados a f. 73/86 demonstram, à sociedade, a competência para decidir, na espécie, da signatária da decisão recorrida. Não se trata de subdelegação de competência; na ausência da titular, ela, como substituta-eventual, assume todos os poderes daquela.

Preliminar de nulidade da decisão por mim rejeitada, portanto.

Igualmente de rejeitar-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, tendo em vista a mansa jurisprudência deste Conselho, roborada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, arrimada, principalmente, no artigo 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66.

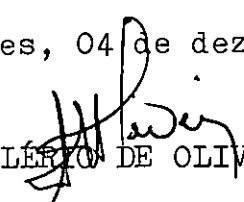
No mérito.

Coerente com votos anteriores, entendo que a multa é inexistível, em face da denúncia espontânea da infração, em 26/12/84 (proc. apenso), seguida do depósito da importância arbitrada (DARF de 41), obedecidos, assim, os pressupostos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Quanto à taxa de conversão da moeda estrangeira, para cálculo da exigência, aqui devem ser utilizados valores vigorantes em 26/12/84, data do conhecimento da falta (denúncia), em atendimento ao preconizado na segunda das alternativas do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66.

Isto exposto, rejeitadas as preliminares, dou provimento parcial ao recurso para ser excluída a multa da exigência e que esta seja calculada com valores vigorantes em 26/12/84.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1986.


LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA

Relator